



DECRETO nº 1.198, DE 10 DE JANEIRO DE 2018.

Regulamenta os dispositivos do Código Tributário do Município relativos ao parcelamento de créditos tributários.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado, e no art. 60, inciso IV, no que se combina com o art. 73, inciso I, alínea **a**, da Lei Orgânica do Município, e de acordo com os artigos 390 a 394, da Lei Complementar nº 14, de 6 de dezembro de 2010, e artigos 151; 151-A e 198 do Código Tributário Nacional – Lei Nacional nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,

D E C R E T A:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto regulamenta o instituto do parcelamento de créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU da competência do Município de Sumé.

CAPÍTULO I
PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Objeto do Parcelamento

Art. 2º Mediante requerimento do interessado, os créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU da competência do Município de Sumé, constituídos até o dia 31 de janeiro de 2018, poderão ser objeto de parcelamento, cuja concessão competirá à Secretaria de Orçamento e Finanças, quanto aos créditos inscritos ou não na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, ajuizadas ou a ajuizar.

§ 1º A competência descrita neste artigo será exercida pela Secretaria de Orçamento e Finanças em atuação conjunta com os Serviços Jurídicos da Prefeitura do Município no caso de créditos

inscritos na Dívida Ativa do Município e em relação a créditos já ajuizados.

§ 2º O parcelamento de créditos já inscritos na Dívida Ativa do Município de Sumé e nos que são objeto de ação de execução fiscal instaurada será feito em articulação com os Serviços Jurídicos da Prefeitura do Município.

§ 3º O saldo apurado em favor da Fazenda Pública do Município em pedido de compensação formulado em processo regular poderá ser objeto de parcelamento.

Art. 3º O parcelamento do crédito tributário disposto no art. 2º, deste Decreto, quando concedido, implicará:

I - reconhecimento irretratável da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito pelo sujeito passivo, mediante a assinatura de Termo de Acordo de Parcelamento de Crédito Tributário (ANEXO I), parte integrante e indissociável do processo de parcelamento; e

II - interrupção e suspensão do prazo prescricional, durante sua vigência.

Art. 4º O parcelamento do crédito importa em confissão irretratável do crédito tributário e renúncia a impugnação ou recurso administrativo ou judicial, bem como em desistência dos já interpostos.

Art. 5º Cada estabelecimento, ainda que do mesmo titular, será considerado autônomo para o ingresso de pedido de parcelamento do crédito tributário em atraso.

Seção II
Processamento dos Pedidos
de Parcelamento
Subseção I
Disposições Comuns

Art. 6º O débito fiscal, objeto do parcelamento, será consolidado na data em que este ocorrer.

Parágrafo Único. Considera-se dívida consolidada o somatório dos débitos a serem parcelados, acrescidos dos encargos e demais acessórios legais ou contratuais, constituídos até o dia 31 de janeiro de 2018 - e atualizados monetariamente, conforme a planilha constante do ANEXO III a este Decreto.

Art. 7º Deferido o parcelamento de débito já ajuizado, os encargos da sucumbência deverão ser pagos juntamente com a pri-

meira parcela, será requerida a suspensão da execução fiscal, na forma do art. 922 do Código de Processo Civil.

Art. 8º Ressalvados os casos em que os débitos fiscais tenham sido anteriormente lançados ou denunciados espontaneamente pelo próprio contribuinte, não será concedido parcelamento a contribuinte sob ação fiscal.

Art. 9º A concessão do parcelamento não implicará moratória, novação, transação nem renúncia das garantias atribuídas ao crédito tributário.

Subseção II Vedação de Parcelamento

Art. 10. É vedada a concessão de parcelamento:

I - de débitos decorrentes de aplicação de penalidades relativas aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele;

II - a devedor que possua outro parcelamento em atraso;

III - de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

IV - de valores recebidos pelos agentes arrecadadores de tributos e rendas não recolhidos aos cofres do Município de Sumé;
ou

V - de tributos devidos por:

a) pessoa jurídica com falência;

b) pessoa jurídica extinta por liquidação;

c) pessoa física com insolvência civil decretada.

Subseção III Inadimplemento

Disposições Gerais

Art. 11. Sobre a parcela paga em atraso incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês não capitalizáveis, após a atualização monetária.

Art. 12. O inadimplemento no pagamento dos valores das parcelas, observado o disposto no art. 22, deste Decreto, e

independentemente de notificação, acarreta a imediata exigibilidade da totalidade do crédito remanescente não pago.

§ 1º No caso de crédito já ajuizado, o inadimplemento ensejará o imediato pedido de prosseguimento da respectiva ação de execução fiscal.

§ 2º A situação de vencimento antecipado prevista na cabeça deste artigo, com a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário confessado e não pago e restabelecimento do montante não pago, inclusive com os acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, enseja a inscrição automática do débito na Dívida Ativa do Município e conseqüente cobrança judicial.

Débitos Inscritos na Dívida Ativa do Município

Art. 13. O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito já inscrito na Dívida Ativa do Município deverá manter em dia os pagamentos, sob pena de cancelamento do benefício.

Parágrafo Único. O não pagamento de quaisquer das parcelas referidas neste artigo tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo-se o débito em uma única parcela, acrescido das cominações estabelecidas no Código Tributário do Município de Sumé.

Seção III Encargos

Art. 14. Durante a execução do parcelamento, serão devidos:

I - atualização monetária com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor – Amplo – IPCA, calculado e divulgado pela Fundação IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento; e

II – juros de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizáveis.

Parágrafo único. Os juros simples incidirão após a atualização monetária dos respectivos créditos.

Art. 15. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições da Lei Complementar nº 14, de 6 de dezembro de 2010 – Código Tributário do Município de Sumé - relativas à moratória.

Seção IV Parcelas

Subseção Única **Quantidades de Parcelas em Geral**

Art. 16. O parcelamento poderá ser concedido em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo Único. O valor nominal de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, e não será inferior ao que é estipulado no Parágrafo Único do art. 392 do Código Tributário do Município de Sumé, com as atualizações anuais.

Art. 17. O vencimento e o pagamento da primeira parcela dar-se-á na data da celebração do acordo de parcelamento; as demais no dia vinte dos meses subsequentes.

§ 1º As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescidas de juros simples de 1,0% (um por cento) ao mês, acumulados por períodos mensais desde o primeiro mês constante do Termo de Acordo de Parcelamento até o mês anterior do vencimento da respectiva parcela.

§ 2º O Quadro de Amortização do Parcelamento obedecerá ao conteúdo da planilha constante do ANEXO IV a este Decreto.

§ 3º O sujeito passivo fica inteiramente responsável pela retirada das guias para o respectivo pagamento, que poderão ser obtidas no Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Orçamento e Finanças.

§ 4º O sujeito passivo deverá manter seus dados cadastrais atualizados no Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Orçamento e Finanças, comunicando tempestivamente qualquer mudança de endereço ou atividade.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. A critério do Secretário de Orçamento e Finanças poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, observado o disposto neste Decreto.

Art. 19. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 20. O parcelamento de créditos do Município, nos

termos deste Decreto, gera ao contribuinte ou responsável o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva, com efeito de negativa, relativamente aos créditos parcelados e quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

Parágrafo Único. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por quaisquer dos motivos previstos neste Decreto, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma deste artigo.

Art. 21. O sujeito passivo fica pessoalmente responsável por todas as declarações contidas no Termo de Acordo de Parcelamento de Crédito Tributário, em especial pelas informações sobre os débitos declarados como devidos e sobre a existência de processos judiciais.

Parágrafo único. A formalização do parcelamento não implicará homologação pela Administração Tributária dos valores declarados pelo sujeito passivo quando for o caso do regime de lançamento por homologação, nem renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários, como também não afastará a exigência de eventuais diferenças e aplicação das sanções cabíveis.

Art. 22. A rescisão do Acordo de Parcelamento dar-se-á em razão de:

I - descumprimento de qualquer das cláusulas do respectivo instrumento;

II - inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas relativas às prestações mensais do parcelamento;

III - atraso do pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica; ou

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do respectivo acordo.

§ 1º A rescisão do acordo de parcelamento por inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas neste Decreto será comunicada previamente, mediante publicação no Boletim Oficial do Município, não estando condicionada a qualquer tipo de manifestação do sujeito passivo acerca da ciência da referida rescisão.

§ 2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa do Município de Sumé ou o prosseguimento da cobrança ou da ação judicial.

Art. 23. A Secretaria de Orçamento e Finanças, em articulação com os Serviços Jurídicos da Prefeitura do Município, baixará as normas complementares necessárias à execução deste Decreto.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I
Cláusula Revocatória

Art. 24. Fica revogado o Decreto nº 1.099, de 18 de março de 2015.

Seção II
Cláusula de Vigência

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, em 10 de janeiro de 2018; 68º da Emancipação Política do Município.

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA
PREFEITO DO MUNICÍPIO

MIGUEL ROBÉRIO CIPRIANO GONÇALVES
Secretário de Orçamento e Finanças

| | | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|--------------|
| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MUNICÍPIO DE SUMÉ Secretaria de Orçamento e Finanças | TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IPTU | Nº /TAPCT |
| ANEXO I – Decreto nº 1.198/2018 (art. 3º) (Processo nº /20 /SEOFI | | DATA |
| REQUERENTE | | |
| Nome/Razão Social: | | |
| CPF/CNPJ: | | |
| Inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal: | Inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado: | |
| Carteira de Identidade: | Órgão emissor: | |
| Ramo de Atividade: | | |
| Endereço: | Bairro: | Complemento: |
| Cidade: | Estado: | CEP: |
| Telefone(s) | e-mail: | |
| Nome da Mãe: | Data de Nascimento: | |
| TERMO DE ACORDO | | |
| <p>Na forma do presente Termo de Acordo de Parcelamento de Crédito Tributário e da legislação vigente, de um lado o contribuinte acima identificado, doravante denominado CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL - DEVEDOR, e do outro, o Município de Sumé, têm entre justo e contratado, de acordo com o Decreto nº 1.198/2018, o presente parcelamento, com conseqüente confissão de dívida e responsabilidade por débitos inscritos ou não na Dívida Ativa do Município de Sumé, constituídos até o dia 31 de janeiro de 2018 e relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, ajuizados e a ajuizar, nos seguintes termos e condições:</p> | | |
| OBJETO | | |
| <p>CLÁUSULA PRIMEIRA – O CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL- DEVEDOR declara estar ciente acerca de todos os termos do Decreto nº 1.198 /2018, bem como ao fato de que a formalização do presente acordo acarreta, a partir da presente data:</p> | | |
| <p>I - a confissão irretratável e irrevogável dos débitos fiscais do IPTU, constituídos até o dia 31 de janeiro de 2018, conforme Planilha de Débito Consolidado em anexo;</p> | | |
| <p>II - na aceitação plena e irretratável de todas as condições ora es-</p> | | |

tabelecionadas;

III - no compromisso de pagamento dos créditos devidos no corrente exercício financeiro e os com vencimentos posteriores à data da consolidação do acordo até a sua completa quitação;

IV - na impossibilidade de requerer crédito, compensação ou restituição relativamente aos pagamentos já efetuados;

V - na desistência de eventuais questionamentos ou recursos no âmbito administrativo, ou não, acerca de lançamentos objeto deste termo de acordo;

VI - na ciência acerca da existência de ações de execução fiscal.

CONFISSÃO E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

CLÁUSULA SEGUNDA - O CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL - DEVEDOR reconhece e confessa, em caráter irrevogável e irretratável, dever ao Município de Sumé a importância nominal de R\$- () decorrente do não pagamento do IPTU (*discriminar os débitos, respectivos exercícios e estágio em que se encontram*).

Subcláusula Única. O CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL - DEVEDOR reconhece a liquidez e certeza do débito e dá-se por conhecedor e citado nas ações de execução fiscal número (s) que tramita (m) perante o Foro Judicial desta Comarca, bem como renuncia expressamente a qualquer meio de defesa ou recurso administrativo ou judicial, e também desiste dos existentes e em trâmite, referentes aos débitos objeto deste termo de acordo, sob pena de cancelamento do mesmo, de acordo com o Decreto nº 1.198/2018.

PAGAMENTO E DISPOSIÇÕES AFINS

CLÁUSULA TERCEIRA - Estabelece-se que o valor atualizado da dívida ora reconhecida perante o Município de Sumé referente aos períodos de competências especificados na CLÁUSULA SEGUNDA, conforme planilha constante do ANEXO II do Decreto nº 1.198/2018, que faz parte integrante deste Termo, é discriminado pelo valor originário de cada competência, os índices de atualização aplicados e o valor corrigido até a data do parcelamento.

Subcláusula Primeira. O valor nominal identificado nesta CLÁUSULA, após a atualização pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulada mensalmente, e acréscimo de uma taxa de juros remuneratórios simples de 1,0% (um por cento) ao mês passa a ter o valor consolidado de R\$- (), conforme a Planilha de Débito Consolidado em anexo.

Subcláusula Segunda. A primeira parcela, no valor nominal de R\$- (), será paga no ato de assinatura deste Termo; as demais parcelas, no dia 20 (vinte) dos meses subsequentes, comprometendo-se o CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL - DEVEDOR a pagar as parcelas em dia.

Subcláusula Terceira. As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescidas de juros simples de 1,0% (um por cento) ao mês, acumulados por períodos mensais desde o primeiro mês constante deste Termo de Acordo de Parcelamento até o mês anterior do vencimento da respectiva parcela.

Subcláusula Quarta. O Quadro de Amortização de Pagamento das parcelas obedecerá ao disposto na planilha constante do ANEXO III do Decreto nº 1.198/2018, que faz parte integrante deste Termo.

INADIMPLEMENTO

CLÁUSULA QUARTA - As prestações vencidas e não pagas serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescidas de juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da prestação e até o dia do efetivo pagamento.

CLÁUSULA QUINTA - O inadimplemento no pagamento dos valores de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas relativas às prestações mensais do parcelamento ou o atraso do pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias implicará imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando a ser inscrito na Dívida Ativa do Município, com os acréscimos legais.

Subcláusula Única. No caso de crédito já ajuizado, o inadimplemento ensejará o imediato pedido de prosseguimento da respectiva ação de execução fiscal.

CLÁUSULA SEXTA - Se o presente Acordo de Parcelamento se referir a débitos inscritos na Dívida Ativa do Município o não pagamento de quaisquer de sua parcelas tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo-se o débito em uma única parcela, acrescido das cominações estabelecidas no Código Tributário do Município de Sumé.

MORA

CLÁUSULA SÉTIMA - O Município de Sumé não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL - DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo, sendo que o simples e puro inadimplemento já obrigará o CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL - DEVEDOR a pagar a totalidade remanescente na forma prevista na CLÁUSULA QUINTA.

RESCISÃO

CLÁUSULA OITAVA - Este Acordo de Parcelamento será rescindido unilateralmente, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - descumprimento de qualquer das cláusulas do respectivo instrumento;

II - inadimplemento de três parcelas consecutivas ou alternadas relativas às prestações mensais do parcelamento;

III - atraso do pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica; ou

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do respectivo acordo.

Subcláusula Primeira. A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas, servirá para inscrição do débito na Dívida Ativa do Município, no todo ou em parte.

Subcláusula Segunda. A rescisão deste Acordo implicará atualização monetária sobre o saldo devedor, sujeitando-se a PREFEITURA à sua cobrança judicial, acrescida dos juros legais.

CLÁUSULA NONA - A comunicação de rescisão deste Termo de Acordo de Parcelamento será publicada no Boletim Oficial do Município e não está condicionada a manifestação expressa do CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL - DEVEDOR acerca da ciência da comunicação de rescisão.

VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS

CLÁUSULA DÉCIMA - O CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL - DEVEDOR, sob as penas da lei, em especial da Lei Federal 8.137/90 (crimes

SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

REPRESENTANTE DOS SERVIÇOS JURÍDICOS DA PREFEITURA

DEVEDOR

Nome e assinatura
(apor carimbos de identificação)

Testemunhas:

Nome:

CPF:

CI:

Nome:

CPF:

CI:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SUMÉ
 DECRETO Nº 1.198/2018
 ANEXO II (ART 3º)
 PARCELAMENTO DE CRÉDITOS
 TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS

QUADRO CONSOLIDADO DE CRÉDITOS (valores em reais)

| NATUREZA TRIBUTO /OBRI- GAÇÃO ACES- SÓRIA (parcela autô- noma) | VALOR ORI- GINAL | ÍNDICE DE ATUA- LIZA- ÇÃO MO-NE- TÁRIA - (IPC-A) | VALOR ORIGI- NAL CORRI- GIDO | ENCARGOS | | | TOTAL DOS ENCAR- GOS | TOTAL | PRO- CESSO Nº | EXER- CÍCIO |
|----------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|-----------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|--------------------------------|---------------------|------------------------------------|-------------------------------|--------------|---------------------|----------------|
| | | | | MULTA DE IN- FRA- ÇÃO | MULTA DE MORA | JUROS SIMPLES (1% AO MÊS) | | | | |

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SUMÉ
 DECRETO Nº 1.198/2018
 ANEXO III (Art. 3º)
 PARCELAMENTO DE CRÉDITOS
 TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS

QUADRO DE AMORTIZAÇÃO (valores em reais)
 Data de Vencimento: DIA VINTE DE CADA MÊS

| AMORTIZAÇÕES | | | | | | | | | | LIQUIDAÇÃO | | | |
|--------------|---------|----------|-------------|-------------------|-----------------------|---------------|-------|----------------|--------------------------|------------|--------|--------------------|--------------|
| Nº | MÊS/ANO | PAR-CELA | ÍNDICE IPCA | ÍNDICE ACUMU-LADO | PAR-CELA ATUA-LIZA-DA | JUROS SIMPLES | TOTAL | SALDO DEVE-DOR | AMOR-TIZA-ÇÃO ACUMU-LADA | DATA | DAM Nº | CONTA-BILI-ZADO EM | OBSER-VAÇÕES |

Saldo devedor original ou consolidado 0,00
1,00000

1
 2
 3
 4
 5
 6
 7
 8
 9
 10
 11
 12
 TOTAL

NOTAS:

- 1 - O valor da parcela é constante e obtido pela divisão do saldo devedor original ou consolidado pelo nº pactuado de parcelas .
- 2 - A soma dos valores das parcelas deve ser igual ao valor do saldo devedor original ou consolidado.

